



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722291/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.762 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário no ponto em que a recorrente já obteve provimento de seu pedido na decisão de 1ª instância, por ausência de sucumbência processual e ocorrência de preclusão lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente) Rafael Zedral, Breno do Carmo Moreira Vieira e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/PE:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561 referente ao ano-calendário de 2007:

<i>Tributo</i>	<i>Fls.</i>	<i>Imposto</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa Proporcional</i>	<i>Total(em R\$)</i>
<i>IRRF</i>	<i>10/13</i>	<i>6.862,51</i>	<i>1.651,56</i>	<i>5.146,86</i>	<i>13.660,93</i>

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/05, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e em DARF.

Em face do disposto na Instrução Normativa RFB nº 903/08 e na Solução de Consulta Interna nº 08/2007, não foram levados em consideração os valores pagos antes do início do procedimento fiscal (mas não declarados em DCTF) bem como aqueles pagos após o início da ação fiscal, declarados ou não em DCTF. Sendo informado caber à contribuinte solicitar, através de impugnação, a vinculação daqueles pagamentos e a exclusão da multa de ofício".

A recorrente apresentou impugnação à fl. 91, requerendo:

1. O cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO visto que o tributo lançado (IRRF) foi quitado mediante DARF;
2. Os DARF recolhidos relativos ao código 0561 e que em relação aos pagos em junho e setembro de 2009, deveriam ser apropriados com redução de juros e multa conforme Lei nº 11.941 de 2009.

A impugnação foi julgada procedente em parte mantendo o lançamento dos tributos e exonerando em R\$ 62,64 a multa de ofício lançada com a determinação de que os recolhimentos efetuados devem ser apropriados aos débitos lançados.

Quanto ao pedido de redução de juros e multa nos termos da lei 11.941/2009 decidiu a DRJ/Recife se tratar de matéria administrativa de responsabilidade da autoridade preparadora.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento, ou recolhimento efetuado com insuficiência, do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO NÃO-ESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

Inconformado apresenta Recurso Voluntário (fls. 150/158) pelo qual requer:

1. Como preliminar a anulação do lançamento alegando preterição do direito de defesa pois alega não ter havido intimação previa para prestar esclarecimentos sobre DCTF;
2. Amortização do valor já recolhido (R\$ 6.666,09) do valor cobrado (lançado)

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, **porém** seu conhecimento não deve ser admitido.

O Recurso Voluntário centra-se em dois pedidos: A) Declarar a nulidade do lançamento por falta de intimação para prestar esclarecimentos quanto a divergências da DCTF e; B) Amortização dos débitos lançados por meio da vinculação destes com os DARFs recolhidos.

Do pedido de Nulidade

Sobre o pedido de declaração de nulidade verifica-se que a recorrente não apresentou esta alegação na sua impugnação de e-fls. 91, a qual se limita, em um único

parágrafo, a exclusivamente impugnar o auto de infração e solicitar a apropriação dos DARFs aos débitos lançados inclusive com os benefícios da lei 11.941/2009 conforme abaixo:

A empresa EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no C.N.P.J sob o No. 12.824.371/0001-77, vem solicitar a impugnação do Auto de Infração recebido em 27/10/2009, uma vez que os impostos relacionados neste Auto de Infração já foram quitados e apresentados ao Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal. Solicitamos também, apropriar os darfs pagos código 0561 em anexo, aos débitos correspondentes no Auto de Infração. Comunicamos que os darfs pagos em junho e setembro de 2009 devem ser apropriados com redução de juros e multa conforme Lei 11.941 de 2009.
Recife, 19 de novembro de 2009.

Deste modo o pedido de declaração de nulidade do auto de infração por falta de intimação é inovação não admitida no processo administrativo fiscal, visto ser ponto suscitado somente em recurso voluntário e deve ser tratado como não impugnado, não podendo ser analisado por esta instância julgadora, pois já consumada a preclusão.

Cumpramos esclarecer que, de acordo com o art 16, III, do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, portanto, que o contribuinte inove em seu Recurso para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos relacionados acima, resta evidente que a fase litigiosa somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade ou da impugnação, contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Assim, tendo em vista que no presente caso as alegações de nulidade trazidas no Recurso Voluntário referem-se a matéria não contestada na Impugnação, não cabe a apreciação das mesmas por esta instância julgadora.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso quanto ao pedido de declaração de nulidade do lançamento.

Do pedido de amortização dos débitos lançados

Também deixo de conhecer o Recurso Voluntário quanto a parte que solicita a recorrente *"a amortização do valor de R\$ 6.666,09 do montante cobrado bem como dos juros relacionados dado que já procedeu ao seu pagamento"* pois este pedido já foi plenamente atendido no acórdão da DRJ Recife-PE tanto no Acórdão :

"Deve a autoridade de primeira instância atentar para os recolhimentos constantes dos demonstrativos de fls. 04/05, quando da cobrança do crédito tributário."

Quanto no voto do relator:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação mantendo em parte a exigência fiscal, declarando DEVIDO o IRRF conforme lançado e EXONERANDO o valor de R\$62,64, relativo à multa de ofício, conforme demonstrado neste voto. Ressalte-se que os recolhimentos efetuados deverão ser utilizados para amortização do débito quando dos procedimentos de cobrança"

Portanto, neste ponto a recorrente não possui interesse processual de recorrer visto que a Delegacia de Julgamento já reconheceu o direito à apropriação dos recolhimentos aos débitos lançados nos termos da fundamentação do Acórdão de e-fls. 133 a 139.

Inexiste, assim, qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Se o Recorrente entende que o acórdão de impugnação não foi cumprido a contento deve dirigir solicitação à DRJ pedindo providências para correção da suposta falta de execução regular dos termos nele consignados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral- Relator.